

## O DIREITO DE VISITA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

### CHILDREN'S AND TEENAGERS' VISITING RIGHTS IN BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Giovanna Rossetto Magaroto Cayres\*

Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado\*\*

**Resumo:** O presente artigo trata da Lei nº 12.962/2014, que diz respeito ao direito à convivência de crianças e adolescentes com os pais privados de liberdade. Justifica-se a pesquisa pela relevância social da questão, que envolve a ressocialização de presos e a manutenção de laços familiares. Como objetivo, pretende-se conciliar dogmaticamente os direitos e deveres decorrentes da Lei de Execução Penal com os decorrentes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, abordamos os aspectos principais da nova legislação, colocando a convivência familiar de crianças e adolescentes no cerne da proteção da entidade familiar. Sendo assim, observa-se neste trabalho que a Lei nº 12.962/2014 assegura a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira, principalmente no tocante ao direito à convivência familiar das crianças e adolescentes e também àqueles que vivem no sistema carcerário, constatando-se que as tentativas de ressocializar e de reinserir socialmente os presidiários, bem como a promoção do convívio com a família, são as principais ações para tentar evitar a reincidência.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional Brasileiro. Direito de Visita de Crianças e Adolescentes. Direito à Convivência Familiar.

**Sumário:** Introdução. 1 O Direito dos presos. 2 O Direito das crianças e adolescentes. Considerações Finais. Referências.

**Abstract:** This paper deals with Statute No. 12962 / 2014, which concerns the right to family life of children and adolescents with their arrested parents. This research is justified by the social relevance of the issue, which involves the rehabilitation of prisoners and the preservation of family ties. As an objective, it is intended to dogmatically reconcile the rights and duties arising from the Penal Enforcement Laws with those arising from the Statute of Children and Adolescents. To this end, we discuss the main aspects of the new legislation, placing the family life of children and adolescents at the heart of protecting the family unit. Thus, it is noted in this paper that Statute No. 12962 / 2014 ensures the effectiveness of the fundamental rights provided for in the Brazilian Constitution, particularly as regards to the right to family life of children and adolescents and also to those living in the prison system, noting that attempts to re-socialize and to reintegrate socially the inmates, as well as the promotion of family life, are the main actions to try to prevent a recidivism.

**Keywords:** Brazilian Prison System. Children's and Teenagers' Visiting Rights. Right to Family Life.

129

### INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo discutir um tema de grande relevância social: que a criança ou o adolescente vivencie a experiência da figura paterna ou materna submetida à tutela do Estado. Embora representem avanços, na prática, a Lei de Execução Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente

\* Mestranda em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

\*\* Delegada da Polícia Civil do Estado de São Paulo e mestranda em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

parecem inconciliáveis, pois o direito ao convívio e ao vínculo da criança com o pai ou mãe inserido no sistema carcerário apresenta-se, de fato, de difícil compressão.

A realidade é que a convivência dos presos dentro sistema carcerário brasileiro é regida pela Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal e, segundo este dispositivo, o Estado garantirá aos presos e internos assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa. Em meio ao rol de direitos carcerários no Brasil, destaca-se a possibilidade de receber visitas de familiares e amigos, sendo uma forma de contato com o mundo exterior, facilitando a reinserção social e o retorno à liberdade.

A aprovação da Lei nº 12.962/2014 ainda é recente e tem como objetivo efetivar o direito à proteção integral e garantia de convivência familiar de crianças e adolescentes com os seus pais privados de liberdade, alterando dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas será que a nova legislação soluciona os problemas enfrentados em relação à convivência familiar de filhos de pais presos?

No decorrer deste trabalho veremos que os dois dispositivos legais abordados, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Execução Penal, estão na mesma escala de importância. De um lado deve-se observar o direito do presidiário de ter contato com seus familiares; e de outro, o direito de proteção integral da criança e do adolescente. As duas legislações representam um grande avanço ao humanizar e respeitar a singularidade do ser humano. No entanto, percebe-se que em se tratando de filhos de pais presos, a interação ocorria de maneira precária, ou não chegava a existir. A legislação ignorava, até então, o direito ao convívio desses adultos com seus filhos.

Ao abordarmos a presença de crianças e jovens no sistema carcerário, reconhecemos que o filho verá pessoalmente que seu pai ou mãe está detido, assim como a situação a qual ficam submetidos. Por outro lado, esse infante verá que sua presença tem a possibilidade de melhoria no comportamento do seu genitor, podendo até agregar valores morais e éticos, às vezes ausentes na realidade do encarceramento, o que faz com que alguns pais desconheçam o real sentido da entidade familiar e se esqueçam da importância da responsabilidade paterna ou materna.

Desta forma, pela nova lei, os filhos têm o direito de visitar periodicamente os pais presos, acompanhados pelo responsável; ou, quando estiverem em acolhimento institucional, pela entidade

responsável, sem a necessidade de autorização judicial. Prevê também que a criança ou o adolescente seja mantido em sua família de origem, devendo ser incluída em programas oficiais de auxílio, deixando claro que a condenação criminal do genitor não implicará destituição do poder familiar, exceto em casos de condenação por crime doloso que tenha sido cometido contra o próprio filho. O intuito do legislador é fortalecer o laço familiar com as visitas periódicas e atender as famílias atingidas por rupturas e pela ausência de convívio dos pais privados de liberdade com seus filhos.

A pesquisa pauta-se pelo método de investigação dedutivo. Foram utilizados livros, doutrinas, leis e jurisprudências para coleta e análise de dados. Tem-se como ponto de partida o estudo bibliográfico, para a posterior abordagem do atual contexto legislativo brasileiro.

## 1 O DIREITO DOS PRESOS

Segundo levantamento do Instituto Avante Brasil, entre os anos de 1990 e 2013 a população brasileira cresceu 36%, enquanto a população carcerária cresceu 507%. Em 2013 foram contabilizados 574.027 presos no país, ou seja, uma taxa de 300,96 presos para cada 100 mil habitantes. Estima-se que 50 % da população carcerária do mundo está concentrada em apenas quatro países: EUA, China, Rússia e Brasil. Entre os países da América Latina, o Brasil tem a maior população prisional (GOMES, 2015).

Os números chamam a atenção. Passando para um levantamento mais recente, em 23/06/2015 o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - DEPEN divulgou a quantidade atualizada de presos no Brasil: 607.731. Estas pessoas estão divididas em 1.424 unidades prisionais por todo o país. Dentre as unidades, 260 estabelecimentos penais são destinados ao cumprimento de pena em regime fechado, 95 são destinados ao regime semiaberto e 23 ao regime aberto. Ainda, 725 estabelecimentos são destinados a presos provisórios e 20 são hospitais de custódia (AGÊNCIA, 2015).

Com estes dados dá para se ter uma ideia da dimensão do complexo prisional brasileiro. A grande maioria dos estabelecimentos prisionais é administrada pelos Estados da Federação, com exceção de quatro unidades prisionais federais, subordinadas ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. Elas estão localizadas nas cidades de Catanduvas (PR), Campo Grande (MS),

Porto Velho (RO) e Mossoró (RN), e foram criadas para abrigar os presos de alta periculosidade, conforme disposto nos artigos 3º a 5º do Regulamento Penitenciário Federal:

Art. 3º Os estabelecimentos penais federais têm por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

Art. 4º Os estabelecimentos penais federais também abrigarão presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 1º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 5º Os presos condenados não manterão contato com os presos provisórios e serão alojados em alas separadas (BRASIL, 2007).

Em relação aos estabelecimentos prisionais administrados pelos Estados, apenas o Estado de São Paulo, sozinho, possui hoje 163 unidades prisionais, divididas entre penitenciárias, centros de progressão penitenciária, centros de detenção provisória e centros de ressocialização. O Estado de São Paulo possui também uma unidade de Regime Disciplinar Diferenciado, conhecido como RDD, e três hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (SÃO PAULO, 2015).

Os estabelecimentos são divididos por suas diferentes finalidades. Além da separação de acordo com os regimes de cumprimento de pena, fechado, semiaberto e aberto, há também a separação dos presos provisórios, que devem ser mantidos apartados daqueles que já receberam condenação definitiva. Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, por sua vez, são destinados aos inimputáveis ou semi-imputáveis, para cumprimento de medidas de segurança.

No ranking dos Estados que mais prendem, São Paulo fica em terceiro lugar, com uma taxa de 502,8 presos para cada 100 mil habitantes. Perde apenas para o Acre (520,8 presos por 100 mil habitantes) e para o Mato Grosso do Sul (519,1 presos por 100 mil habitantes) (GOMES, 2015).

Diante de tamanha população carcerária é imprescindível a criação de regras de convívio que permitam a coexistência digna de todos os presos, bem como as relações entre estes e as pessoas livres. A convivência dos presos dentro do sistema carcerário brasileiro é regida pela Lei nº 7.210/84, chamada Lei de Execução Penal. Segundo ela, o Estado garantirá aos seus presos e internos assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde. Existem no texto seções específicas com previsão dos direitos, deveres e da disciplina a ser seguida:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

**X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados**

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Em meio ao rol de direitos dos presos no Brasil, destaca-se, por sua importância, a possibilidade de receber visitas de parentes e amigos. Sem dúvida a visitação é um dos poucos contatos do preso com o mundo exterior e uma forma de assistência social, na medida em que serve de amparo tanto para o preso como para sua família, facilitando a reinserção social e o retorno à liberdade.

O dispositivo da Lei de Execução Penal encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura a integridade física e moral dos presos e, em seu inciso LXIII, prevê a assistência da família como um dos direitos assegurados ao preso (BRASIL, 1988). Também encontra consonância no Pacto de San José da Costa Rica, que em seu artigo 5º estipula: “6. *As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados*” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Como a Lei de Execução Penal prevê o direito de visita, mas não se estende sobre o assunto, no Estado de São Paulo a Resolução SAP nº 144/10 trouxe as regras e procedimentos para concretizar tal direito. Trata-se do Regime Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo que integram a Secretaria da Administração Penitenciária, instituído pelo Secretário de Estado Lourival



Gomes em 2010. A Resolução reservou um título inteiro para regulamentar as visitas, deixando clara a relevância social desse tipo de contato:

Artigo 93 - As visitas têm a finalidade de preservar e estreitar as relações do preso com a sociedade, a família, a companheira e os parentes, sob vigilância e com limitações, ressocializando-o e reintegrando-o de forma espontânea ao âmbito familiar e comunitário, quando do cumprimento da sua pena, bem como as visitas têm caráter terapêutico objetivando desenvolver e aprimorar o senso de comunhão social na esfera das unidades prisionais (SÃO PAULO, 2010).

Logo em seguida, prevê que as visitas deverão acontecer em espaço que proporcione ao mesmo tempo dignidade e segurança. Conforme o texto, são autorizadas, mediante observância das regras de disciplina do próprio regimento, as visitas dos cônjuges, companheiros, parentes de até 2º grau e membros de entidades religiosas e humanitárias (SÃO PAULO, 2010).

Em âmbito federal o direito de visitas, como não poderia deixar de ser, também é valorizado. A família é um elo muito importante com o mundo exterior e mesmo os presos de unidades de segurança máxima são incentivados a manterem os vínculos existentes fora do encarceramento. Com esse objetivo foi criado o Projeto Visita Virtual, por meio do qual os presos em estabelecimentos federais podem se comunicar com seus visitantes em um ambiente virtual, parecido com uma sala de bate-papo, possível graças a programa do Ministério da Justiça.

O chamado “Projeto Visita Virtual” permitirá que detentos de unidades de segurança máxima entrem em contato com seus familiares, amigos e cônjuges ou companheiros através de um encontro virtual. O projeto será coordenado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em parceria com a Defensoria Pública da União (DPU) dos estados.

[...] De acordo com o Depen, esse sistema permitirá aos quase 500 presos das penitenciárias federais de Catanduvas (PR), Porto Velho (RO) e Mossoró (RN) rever suas famílias de maneira tecnológica. O objetivo é garantir o direito de visita aos presos, que muitas vezes possuem família em outros estados (IBCCRIM, 2010).

Segundo site do ENAP (Escola Nacional de Administração Pública, 2015):

Desde a implantação do Projeto Visita Virtual e Videoconferência Judicial, em maio de 2010, 509 presos participaram da visita virtual e puderam conversar e visualizar seus familiares e amigos por meio desse recurso, conferindo, assim, um resultado extremamente satisfatório, visto que há pelo menos um ano não recebiam visitas.

Deve-se observar, no entanto, que o direito de visita não é mera liberalidade, a ser utilizada sem critério ou sem o cuidado por parte do Poder Público. Preocupa-se com a saúde e bem-estar, tanto do preso, como do visitante e, sabe-se que nem todas as visitas contribuem para a reintegração social do preso ou para a manutenção de seus vínculos familiares. Por esse motivo, o Estado de São Paulo previu a existência de equipe assistencial de apoio:

Artigo 103 - o visitante, exceto parentes de até 2º grau, devem se submeter à entrevista pessoal junto ao serviço social da unidade prisional, que, após manifestação, encaminhará a proposta de inclusão no rol de visitantes do preso ao diretor da área de segurança e disciplina.

Parágrafo único - o relatório pessoal sobre o visitante, elaborado pelo serviço social, deve ser anexado ao prontuário do preso (SÃO PAULO, 2010).

O texto usa como critério objetivo o parentesco, fixando que têm direito de estar no rol de visitantes, independente de entrevista, os parentes de até 2º grau, ressalvados os casos que fundamentadamente prejudiquem a segurança da unidade. Priorizar os parentes próximos tem como objetivo cristalino fortalecer as relações familiares. Com esse mister é que também foram incluídas na visita, de maneira expressa, as crianças e os adolescentes:

Artigo 112 - a entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente quando o menor for filho ou neto do preso a ser visitado.

Parágrafo único - As crianças e os adolescentes devem estar acompanhados por um responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda, determinada pela autoridade judicial competente.

O alcance da Resolução SAP nº 144/10, no entanto, não foi abrangente a ponto de pacificar o tema. Primeiro por ser uma Resolução Estadual e, portanto, com efeitos somente no seu Estado de origem. Segundo, por ser um ato emanado do Poder Executivo, mais especificamente de um Secretário de Estado, o que significa que seus ditames não passaram por todo o rigoroso processo constitucional de elaboração de uma lei.

O remédio veio com a Lei Federal nº 12.962/2014, que se preocupou em sanar dois assuntos majoritários: a visita de crianças e adolescentes aos pais privados de liberdade e a destituição do poder familiar. Com ela foi acrescentado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente o seguinte parágrafo:

Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (BRASIL, 2014).

Rompendo com ideias mais antigas, o texto ainda esclareceu que a simples condenação criminal dos pais, ou de um deles, não faz com que o condenado seja destituído de seu poder familiar. Os genitores só perderão o poder familiar se condenados por crime doloso contra o próprio filho. E não é qualquer crime que autoriza a destituição, apenas aqueles que possuem pena de reclusão (BRASIL, 2014).

A lei quis prestigiar a convivência entre pais e filhos, reconhecendo que o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes depende do convívio com os genitores. É uma questão muito mais delicada do que a reinserção social do preso. A lei foi voltada para a formação das crianças e jovens, os quais não podem ser privados dos seus laços afetivos e dos referenciais familiares.

Além disso, a nova lei delimita um assunto atual e necessário, principalmente em vista da quantidade de presos existente no sistema carcerário brasileiro e do crescimento progressivo desse numeral nos últimos anos, conforme já exposto neste tópico.

## 2 O DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente passou por diversas modificações que buscaram sua adequação às novas realidades e o aperfeiçoamento na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Sendo assim, em 2014 a presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 12.962, que assegura a convivência familiar de crianças e adolescentes com pais privados de liberdade.

Antes, os presos que se encontravam cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado tinham o direito de visita do cônjuge, familiares e amigos, em dias determinados, como dispõe no artigo 41, X, da Lei nº 7.210/84, no entanto, não havia previsão legal expressa sobre a visita de filhos no estabelecimento prisional. Ainda, segundo o artigo 52, III, da mesma lei, assegura-se ao preso incluído no regime disciplinar diferenciado o direito de visitas semanais de duas pessoas, com duração de duas horas, sem mencionar a visita de crianças. (BEZERRO, 2014).

No caso de suspensão de visita pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme assegura o artigo 41 da Lei nº 7.210/84, ou mesmo diante de falta grave cometida pelo preso, de acordo com o artigo 50 da mesma lei, só haveria êxito nas visitas com a autorização judicial.

Compreende-se que o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes é direito fundamental, onde todo menor deve se desenvolver no seio da entidade familiar, tendo por perto a presença de sentimentos como amor, carinho, felicidade, respeito e cuidados que possam garantir seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assim como os artigos abaixo do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem pautando os debates travados, estabelecendo que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

[...]

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

[...]

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Diante dos artigos mencionados, demonstra-se a importância de se conferir efetividade à determinação de origem constitucional, com os destinatários que são a família, a sociedade e o Estado,

pertinente à obrigação de se colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de violência, prevenindo situações que possam trazer qualquer abalo a sua integridade física ou moral.

Percebeu-se que a presença da família e dos filhos pode ser um elemento paliativo das tensões do cotidiano dentro da prisão, pois a visita e o contato com o(s) filho(s) são um dos elementos que ajudam a manter o equilíbrio psicológico, bem como uma forma de acompanhá-los em seu desenvolvimento e crescimento.

Ressalva-se, no entanto, que na opinião de alguns pais presos, esse contato poderia trazer aspectos negativos, e ainda, outros presos se sentiriam envergonhados por terem seus filhos vendo-os nessa situação, ou sentiriam desespero em ter seus filhos dentro do sistema carcerário, por conta do risco em relação à segurança dos infantes.

Foi realizada uma pesquisa em uma Penitenciária no interior do Estado de São Paulo, contando com a participação de alguns presidiários, levando em conta sua condição de pai no ambiente prisional:

De acordo com os participantes é importante o contato com o filho, embora revelem certas inseguranças por seu filho frequentar aquele ambiente. Apresentam medos em relação às influências que o ambiente da prisão possa exercer em seu filho, além de temores relacionados às questões de segurança e integridade física do filho e familiares. Consideraram que tanto o procedimento de revista, quanto o contato com a instituição prisional podem ser nocivos ao desenvolvimento do filho. A questão financeira foi colocada como um impedimento a esses pais de acompanhar o desenvolvimento e ter mais contato com seu filho. A prisão não lhes parece um ambiente de tranquilidade e confiabilidade onde seu filho possa circular. O dia de visita se configura como uma ameaça à segurança do funcionário, diante da possibilidade de rebelião, como ultimamente ocorreu. (SILVA; GUZZO, 2007).

Estão em jogo dois importantes princípios: o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o princípio do respeito a sua peculiar situação de desenvolvimento. O primeiro princípio determina que o conjunto dos direitos das crianças e dos adolescentes seja assegurado ao máximo e em sua integralidade. O segundo princípio determina um tratamento diferenciado e de proteção às crianças e adolescentes, já que, por estarem em desenvolvimento, eles se encontram em uma situação peculiar (MINAS GERAIS, 2013).

A lei nº 12.962/2014, ao assegurar a convivência das crianças e adolescentes com os pais privados de liberdade, parece complementar e garantir efetividade ao Estatuto da Criança e do



Adolescente, na medida em que este previu que todas as crianças e jovens têm o direito de ser criados e educados no seio de suas famílias. Entretanto, a nova lei merece algumas considerações.

Pela leitura do dispositivo recentemente acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (§4º, acrescentado ao artigo 19), entende-se que a autorização judicial seria desnecessária apenas quando se tratasse da visita dos filhos que estejam em entidades de acolhimento institucional, por estarem em situação de maior vulnerabilidade e privação do contato com a família natural ou extensa, deixando dúvidas em relação aos filhos que não estão abrigados.

Outro problema encontrado é que a nova lei não distingue expressamente se o direito de convivência dos filhos com os pais privados de liberdade pode ser exercido por todos os pais presos, ou se haveria alguma diferenciação entre presos definitivos ou provisórios.

Para dirimir tais dúvidas, deve-se ter em mente que o Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente previu a proteção integral das crianças e dos adolescentes, reconhecidos como sujeitos de direitos. Como seres em desenvolvimento e em processo de formação, é necessário também observar sua vulnerabilidade, o que os torna merecedores de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado, devendo este último atuar por meio de políticas públicas para promoção e defesa de seus direitos.

Não se pode perder de vista que privar o filho do direito à convivência familiar vai de encontro ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual deve nortear as decisões que envolvam os interesses de menores.

Com a lei nº 12.962/2014, o legislador pretendeu impedir o parâmetro muitas vezes utilizado pelos diretores dos estabelecimentos prisionais, os quais proibiam o direito de visita dos filhos menores, alegando a existência de risco à segurança e à integridade física, psíquica e moral dos mesmos. O legislador também teve intenção de prestigiar a ressocialização dos presos, lembrando que o pai ou mãe preso tem o direito ao convívio familiar e isso facilitará sua reinserção na sociedade, tendo em vista que eles estão privados do direito de locomoção e não dos demais direitos, como por exemplo, o de manter o poder familiar, não suspenso ou destituído.

Observa-se o seguinte julgado:

EMENTA: CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VISITAS DOS FILHOS À MÃE ENCARCERADA. DIREITO DA PRESA. DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS. TEMPERAMENTO DE VALORES. DICOTOMIA ENTRE A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE E O DIREITO DE MANTER CONTATO COM A MÃE. PREVALÊNCIA DO ÚLTIMO. SENTENÇA MANTIDA.- É apenas aparente o embate de normas e valores relativos ao direito da mãe - que se encontra presa em estabelecimento penal - de receber a visita dos filhos em contraposição à necessidade de preservação da integridade física e psíquica das crianças que desejam estar com ela nos dias de visitação. - Se ponderada a questão sob a ótica dos filhos terem o direito de manter o vínculo com sua mãe, independentemente da condição em que se encontre, a aparente contrariedade de normas se esvai, restando a proteção ao vínculo familiar, ao contato afetivo com o amor materno. (Apelação Cível 1.0439.13.008377-7/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2014, publicação da sumula em 10/03/2014).

É evidente que, quando se fala em crianças e adolescentes, deve-se levar em consideração o ambiente e a segurança nos sistemas prisionais, pois os riscos são palpáveis. No entanto, a nova lei, ao sopesar os interesses envolvidos, considerou os riscos menos ofensivos, acreditando que a probabilidade de acontecer algum ataque à segurança dos infantes é menor do que o prejuízo resultante das crianças ficarem privadas do convívio com seus pais, devendo, portanto, ser assegurado o direito à convivência familiar.

Sendo assim, os presídios terão que se estruturar para receber as crianças e adolescentes nos dias de visita, para garantir a segurança dos presos, dos visitantes e dos funcionários. Dentre as medidas de estruturação pelas quais terão que passar os estabelecimentos prisionais, tem especial importância a adequação dos procedimentos de revista pessoal. Muitos são os familiares e demais visitantes que são obrigados a se submeter a situações vexatórias e constrangedoras durante os procedimentos de revista, para que consigam ingresso no sistema carcerário.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) já se manifestou contra a revista vexatória e humilhante em alguns casos, como o do Complexo Penitenciário Aníbal Bruno, em Pernambuco (JUSTIÇA GLOBAL BRASIL, 2014). Apesar deste procedimento já ser proibido em alguns Estados, em pelo menos dez deles ainda continua em vigor, como acontece em Minas Gerais, onde a prática de revista íntima, conhecida como revista vexatória, é amplamente aplicada nos estabelecimentos prisionais, expondo mulheres idosas, jovens e crianças a situações degradantes e humilhantes. Isso acontece também, no Rio de Janeiro, onde, de acordo com a Organização Rede Justiça Criminal, este

ato continua sendo praticado (MELLO, 2014). Este entendimento é detectado na jurisprudência de Tribunais de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PEC. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO À VISITA DE PARENTES. FILHA MENOR. DESACONSELHÁVEL. IMPROVIMENTO. Não tendo sido aventada na decisão recorrida, a preliminar de nulidade do PEC, inviável a apreciação do recurso, nesta parte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Embora a visita de parentes constitua-se um direito do preso, conforme previsão do art. 41, inciso X, da LEP, não é absoluto. Em se tratando de criança, é desaconselhável a submissão da mesma a situações constrangedoras, como a revista, obrigatória nos estabelecimentos prisionais. Agravo parcialmente conhecido e, na parte apreciada, improvido. (Agravo Nº 70035385954, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 24/06/2010).

Embora esta seja uma decisão de 2010, portanto, anterior à lei aqui estudada, demonstra-se quão importante é a adequação dos sistemas prisionais, a fim de que as visitas familiares ocorram em segurança e sem qualquer constrangimento dos envolvidos. Com isso, a visita de menores deixará de ser “desaconselhável”, para que seja um pleno exercício de direitos, conforme agora positivado na lei nº 12.962/2014.

A sociedade e a comunidade da qual faz parte a criança, tem o dever de zelar pelo bem estar desta. E, ao Estado incumbe cumprir sua parte, propiciando às crianças e adolescentes, como sujeitos de direito, o exercício e garantia do acesso à escola, à saúde, ao lazer, a uma vida digna afastada da violência, a inoportunidade de qualquer tratamento desumano ou vexatório, preservando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

O ser humano, com a Carta de 1988, passou a ser o centro de todo o ordenamento constitucional, do sistema político, econômico e social. E assim, o Estado existe para o ser humano, para assegurar as condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja seu fim. Visa sua mais ampla proteção (FURLAN, 2009, p.12).

Para que os filhos possam visitar seus pais recolhidos em estabelecimento prisional, deve-se levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre do princípio da dignidade humana. E não evidenciado motivo suficiente que caracterize risco à segurança e à integridade física dos menores, a visita deve ser concretizada, em razão da proteção constitucional da

entidade familiar por meio do afeto e da garantia de convivência, ainda que no ambiente carcerário (MINAS GERAIS, 2014).

O termo ressocializar origina-se da palavra sociedade e refere-se ao retorno ao convívio social. É esta a finalidade maior da pena, que busca reeducar o detento, com o intuito da não reincidência. E, conforme estabelece a Lei nº 12.962/2014, a convivência familiar e o contato dos presos com os filhos nas prisões, além de ser um direito agora positivado, é uma forma de reinserção social.

Conclui-se que as alterações legislativas visam a assegurar o direito à convivência familiar da criança ou adolescente com o seu genitor ou genitora, mesmo que encarcerados. Os laços de afeto não devem ser rompidos, pois muitos pais acreditam perder o poder familiar quando presos, simplesmente por desconhecerem o processo de destituição e a legislação sobre o tema. Muitos presos, pela ausência de visitas, acabam perdendo os vínculos familiares e o afastamento dos filhos corresponde a uma pena a mais a cumprir.

142

### Considerações finais

O princípio da proteção integral impõe que o Estado, a família e a sociedade assegurem a efetivação plena de todos os direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, dentre os quais está resguardado o direito à convivência familiar. Num primeiro momento, não se mostra em desacordo com o princípio da proteção integral o direito de visita dos menores aos pais que estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais, principalmente quando condicionada ao acompanhamento do representante legal e ao monitoramento do serviço social respectivo (MINAS GERAIS, 2013).

Ressalta-se que, mesmo diante da realidade imprópria das prisões, a convivência familiar tem um papel imensurável e necessário no desenvolvimento das crianças e adolescentes, podendo sua falta trazer toda uma gama de reflexos negativos.

Desta forma, a visita dos filhos ao genitor que se encontra preso tem por escopo assegurar a convivência da criança com o pai/mãe, o que contribui para a sua boa formação por meio do desenvolvimento e da manutenção dos vínculos de afeto. Ou seja, em casos como este, não prepondera

apenas o direito do preso em receber visitas, mas o direito que toda criança tem de conviver, ainda que minimamente, com a figura paterna ou materna (MINAS GERAIS, 2014).

As visitas têm ainda a finalidade de preservar e estreitar as relações do preso com o mundo externo, sob vigilância e com limitações, ressocializando-o e reintegrando-o ao âmbito familiar e comunitário (BRASIL, 2007).

Por fim, para que a Lei nº 12.962/2014 se torne efetiva, todos os visitantes devem ser tratados com humanidade e com dignidade, assegurando-se um ambiente saudável para as visitas e acabando-se com os procedimentos de revista pessoal vexatórios e degradantes.

Lembramos que a criança e o adolescente devem ser tratados com respeito e dignidade, não podendo ser submetido a situações humilhantes no momento das visitas dentro do sistema carcerário. Devendo, desse modo, com o advento da nova lei, ser observado fielmente esse tratamento, de forma que não se atinja a integridade da criança ou adolescente, não prejudicando os direitos estabelecidos e garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

143

### Referências

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. *Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais*. Disponível em [http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=Conheca\\_os\\_diferentes\\_tipos\\_de\\_estabelecimentos\\_penais&edt=0&id=27018](http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=Conheca_os_diferentes_tipos_de_estabelecimentos_penais&edt=0&id=27018). Acesso em 30/07/2015.

BEZERRA, Eduardo Buzetti Eustachio. *Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014: A Convivência da Criança e do Adolescente com os Pais Privados de Liberdade*. Conteúdo Jurídico, Brasília: 19 abr. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47742&seo=1>. Acesso em: 01 set. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 6.049, de 27 de Fevereiro de 2007*. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Diário Oficial da União, 28 fev. 2007.



\_\_\_\_\_. *Lei 7.210*, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 13 jul. 1984.

\_\_\_\_\_. *Lei 12.962*, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Diário Oficial da União, 9 abr. 2014.

ENAP- Escola Nacional de Administração Pública. *Projeto visita virtual e videoconferência judicial*. Disponível em <<http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/257>>. Acesso em 26/11/2015.

FURLAN, Alessandra Cristina. Dignidade da Pessoa Humana. In: PICCIRILLI, Miguel Belinati; SIQUEIRA, Dirceu Pereira (Coordenadores). *Inclusão Social e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Boreal Editora, 2009, pp. 1-15.

GOMES, Luiz Flávio. *Colapso do Sistema Penitenciário: tragédias anunciadas*. Disponível em <<http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>>. Acesso em 30/07/2015.

IBCCRIM. *Presos terão direito a visita virtual em presídios de segurança máxima*. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13669-Presos-tero-direito-a-visita-virtual-em-presdios-de-segurana-mxima>>. Acesso em 10/08/2015.

JUSTIÇA GLOBAL BRASIL. *OEA pede o fim da revista vexatória e a redução da superlotação no Complexo Penitenciário Aníbal Bruno, em Pernambuco*. 2014. Disponível em <<http://global.org.br/programas/oea-pede-o-fim-da-revista-vexatoria-e-a-reducao-da-superlotacao-no-complexo-penitenciario-anibal-bruno-em-pernambuco/>>. Acesso em 26/11/2015.

MACHADO, Martha de Toledo. Direito da infância e da juventude. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Coordenador). *Manual de direitos difusos*. São Paulo: Verbatim, 2009.

MELLO, Alessandra. *Visita a presídios expõe mulheres e crianças a revistas vexatórias*. Disponível em <[http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/11/30/interna\\_politica,594920/a-longa-fila-da-](http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/11/30/interna_politica,594920/a-longa-fila-da-)

humilhacao.shtml>. Acesso em 03/09/2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Acórdão na apelação cível nº 1.0439.13.000865-9/001*. Relatora: Selma MARQUES. Disponível em <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/1801/1/0205-TJ-JC-002.pdf>>. Acesso em 1/12/2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Acórdão na apelação cível nº 1.0439.13.007185-5/001*. Relator: Armando FREIRE. Disponível em <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10439130071855001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10439130071855001)>. Acesso em 29/12/2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Acórdão na apelação cível nº 1.0439.13.007185-5/001*. Relator: Armando FREIRE. Disponível em <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10439130071855001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10439130071855001)>. Acesso em 1/12/2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. 1969. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 10/08/2015.

SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. *Resolução 144*, de 29 de junho de 2010. Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo, 30 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Administração Penitenciária. *Unidades prisionais*. Disponível em <<http://www.sap.sp.gov.br/>>. Acesso em 30/07/2015.

SILVA, Mônica Ferreira da; GUZZO, Raquel S L. Presidiários: percepções e sentimentos acerca de sua condição paterna. *Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.*, São Paulo, v. 17, n. 3, dez. 2007. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822007000300006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822007000300006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 03 set. 2015.



Submissão: 28/09/2015  
Aceito para publicação: 09/12/2015

